



*Daniel Farias Porto  
Advocacia*

**EXCELENTÍSSIMO (A) DR. (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

***BENEFICIUM JURIS NEMINI EST DENEGANDI***

**SÉRGIO MURILO RIBEIRO DA CUNHA**, brasileiro, casado, autônomo, CPF:44873166349, RG: 2006097049565 SSP-CE, e-mail:[sergiomrcunha@gmail.com](mailto:sergiomrcunha@gmail.com), residente e domiciliado na Rua São José da Sabiaguaba, nº 60, Sabiaguaba, Fortaleza - CE, CEP: 60836035, aqui denominada **PROMOVENTE** por seus procuradores infra-assinados, mandato anexo, **DANIEL FARIAS PORTO, OAB/CE 20.334 e ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS, OAB/CE 21.113**, que se encontram no e-mail: [danielfportoadvogado@gmail.com](mailto:danielfportoadvogado@gmail.com), com escritório na Avenida Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/CE, CEP 60160-150, Telefone (85) 3047-8110 , onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,na rua Rua da Assembleia nº 100, 24º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904, e-mail: [citacao.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PELO RITO ORDINÁRIO**  
**REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce  
 Tel (85) 3047.8110 /OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441  
[danielfportoadvogado@gmail.com](mailto:danielfportoadvogado@gmail.com)



## *Daniel Farias Porto*

*Advocacia*

O Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia **24/01/2019**.

Logo que teve conhecimento do seu direito, dos documentos necessários, deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.



*Daniel Farias Porto  
Advocacia*

Uma vez findado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, tendo recebido **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** do valor total que é de **R\$ 9.450,00 nove mil quatrocentos e cinquenta reais) para a invalidez total do membro.**

## **DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO GENÉRICO (ART. 324,§1º,II E III, CPC) EM AÇÕES DE DPVAT**

Diante da diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, o promovente tem direito a receber, **de forma estimativa**, o valor remanescente do membro inferior, que é de **R\$ 7.137,50 (sete mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para a invalidez total do membro.**

**Ressalta-se que o valor pretendido deve ser necessariamente aferido por perito judicial, não podendo neste momento ser especificado com precisão.**

Importante frisar que o valor atribuído como diferença é o saldo do valor pago administrativamente, sobre o valor conferido pela lei 6.194/74 para o(s) membro(s) em sua totalidade.

O pedido não pode ter precisão, exatidão, pois o promovente não tem condições de arcar com as custas de um laudo feito por um profissional médico particular, devido a sua condição financeira já afirmada em seu pedido de justiça gratuita, devido a sua real hipossuficiência.



## Daniel Farias Porto Advocacia

**Dito isso, o pedido principal desta peça é saber se o promovente tem diferença a ser recebida ou não, e quanto é, pois, o valor exato como já foi dito, só pode ser aferido mediante prova pericial a ser realizada por perito nomeado por esse juízo.**

Esclarecemos desde já essa condição *sui generis* dos processos que cuidam de matéria referente ao Seguro DPVAT, porque, caso o promovente em seu pedido, estabelecesse valor não condizente com o total fixado pela Tabela da Lei ao(s) membro(s) afetado(s), poderia ele se prejudicar com uma sentença que, ainda sim, apurada durante a produção da prova pericial debilidade de 100% do(s) membro(s), seria o MM. Juiz obrigado a restringir sua sentença ao valor do pedido como reza a lei. Já no caso do promovente delimitar o valor da causa como o valor total do membro ou da somatória dos membros e o laudo pericial for menor esse valor, terá como resultado o ônus da sucumbência recíproca ou até de sua totalidade se a diferença for muito pouca.

Tais condições são impostas pelo Código de Processo Civil em seu artigo 86:

**Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.**

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

A intenção do legislador com a inclusão da sucumbência recíproca, nos termos impostos pelo mencionado artigo, foi trazer uma maior responsabilidade ao pedido do autor quando fosse propor uma ação na justiça, não entrando em aventuras, muito menos em valores fantasiosos e pedidos múltiplos, que sobrecarregariam a parte adversa em rebater ponto a ponto os argumentos constantes na exordial.



## *Daniel Farias Porto* *Advocacia*

Excelência, verdadeiramente esse não é o caso que se enquadram as ações que tratam do seguro DPVAT. Um posicionamento nesse sentido vai de encontro à Carta Magna do Nosso País, em seu artigo 5º quando é assegurada dentre outros direitos, a igualdade perante a lei.

Como podemos dar igualdade a polos tão diferentes em condições financeiras e estruturais?

Nesse caso, a impossibilidade em fornecer o valor preciso à causa e ao pedido, devido à hipossuficiência do autor, deve ser vista sob a exegese da Constituição da República, buscando através do princípio da isonomia, reduzir a diferença que existe entre a estrutura financeira do promovente e do promovido.

O próprio Código de Processo Civil, vislumbra a possibilidade do pedido genérico:

**Art. 324. O pedido deve ser determinado.**

**§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:**

- I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;**
- II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**
- III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.**

Segue o recente entendimento jurisprudencial em relação a processos referentes à Seguro DPVAT. Vejamos:



# Daniel Farias Porto

## Advocacia

### TJ-RS - Apelação Cível AC 70081299851 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 31/05/2019

#### EMENTA

**SEGUROS. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO.** O art. 321 do CPC determina a emenda à inicial somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 , ou quando estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, hipóteses estranhas aos autos. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70081299851, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2019).

### TJ-RS - Apelação Cível AC 70080696198 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 03/04/2019

#### EMENTA

**SEGURO DPVAT . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** I. No caso concreto, deve ser desconstituída a sentença que indeferiu a **petição inicial**, eis que preenchidos todos os requisitos do art. 319 , do CPC . Ademais, o pedido formulado pelo autor está fundamentado na necessidade de realização de perícia médica para a graduação da invalidez, eis que entende que a incapacidade que o atinge é superior àquela apurada administrativamente. Inclusive, é recomendação da Súmula 474, do STJ, que o pagamento da indenização deve levar em consideração a graduação da invalidez, razão pela qual é indispensável a prova pericial neste tipo de demanda II. Não se tratando de matéria eminentemente de direito e não se encontrando o feito em condições de imediato julgamento, na forma do art. 1.013 , § 3º , I , do CPC , impõe-se o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento. III. Por fim, a questão acerca da inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT** no polo passivo deverá ser objeto de deliberação na origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70080696198, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira... Gailhard, Julgado em 27/03/2019).



# Daniel Farias Porto

## Advocacia

**TJ-GO - APELACAO APL 00681566120178090117 (TJ-GO)**

Jurisprudência • Data de publicação: 25/05/2019

### EMENTA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.**  
**EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.** 1 - A correta especificação da lesão e a sua gravidade poderão ser aferidas durante a instrução processual com a realização de perícia médica, que será verificada a possibilidade de eventual complementação do valor pago administrativamente. 2 - A extinção do processo sem resolução do mérito se mostra inadequada quando fundamentada na desidio da parte autora em impugnar especificamente o laudo pericial realizado administrativamente.  
Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70080197783 RS (TJ-RS)**

Jurisprudência • Data de publicação: 12/04/2019

### EMENTA

**DPVAT INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ.** Trata-se de ação de cobrança de seguro, através da qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento da complementação de indenização relativa ao seguro **DPVAT**, na qual a **inicial** foi indeferida, fulcro nos arts. 485 , I c/c art. 330 , IV e 321 do CPC/15 . Conforme despacho de fl. 27 a magistrada de origem determinou à parte autora que emendassem a **inicial**, esclarecendo qual o enquadramento da lesão sofrida na tabela anexa à lei nº 6.194 /74, sob pena de **indefeitamento** da **inicial**, bem como enquadramento e cálculo do valor postulado. Nos termos do disposto no art. 321 do CPC/15 , a emenda à **inicial** deve ser determinada somente nos casos em que não forem preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 , ou que estiverem presentes irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, considerando que se trata de ação na qual a parte autora objetiva a complementação do seguro obrigatório atinente aos veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT** , e tendo a parte autora postulado na **inicial** a produção de prova pericial, justamente para comprovar o dano... sofrido e a invalidez permanente, não há que se exigir o grau de invalidez neste momento processual, cujo exame técnico deverá ser realizado na fase probatória. Provimento recursal para o fim de determinar o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível N° 70080197783, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 28/03/2019).

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce

Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441

danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto  
Advocacia*

## O SEGURO DPVAT

O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/1974, estabelecendo uma forma de indenização, compensação, para as vítimas de acidentes de automobilísticos. Eram outros tempos, poucos eram os veículos e, consequentemente, os acidentes, assim como eram poucas as cobranças relativas a pagamento de pecúnia.

A partir de 2005 temos notícia da primeira propaganda governamental, onde se falava do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro obrigatório, que **desde 1974 existia**, o DPVAT. Com isso, o que era somente mais uma taxa, que todos os proprietários de veículos pagavam por ano, juntamente com a renovação do licenciamento da moto ou automóvel, passou a ser mais solicitado e naturalmente os sinistros aumentaram.

A Medida Provisória nº 340, editada em 2006, e posteriormente convertida na lei 11.482 de 2007 por sua vez, estabeleceu um verdadeiro corte nas indenizações até ali fixadas, estabelecendo um teto de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez definitiva e morte. **Estranhamente** não se estabeleceu nenhum indexador que pudesse corrigir esse valor, que vem desde então sendo aplicado sem nenhuma correção.

Sempre nos causou estranheza, existir um pool de seguradoras para “ratear” o valor pago como seguro pelo proprietário de veículo automotor. Numa sociedade de livre comércio, o lógico seria que **fosse aberta a concorrência**, e cada segurado ficaria livre para optar pela seguradora de sua preferência. Na contramão desse pensamento, por portaria de nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007 fez nascer a Seguradora Lider, unificando o recebimento e o gerenciamento dos valores arrecadados relativos ao DPVAT, numa nítida criação legalizada de cartel.



## *Daniel Farias Porto Advocacia*

**(Cartel é um acordo explícito ou implícito entre empresas concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou cotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação ou, por meio da ação coordenada entre os participantes, eliminar a concorrência e aumentar os preços dos produtos, obtendo maiores lucros, em prejuízo do bem-estar do consumidor.)**

Os valores cobrados eram crescentes, ano a ano. Em 2008 o valor do seguro de automóvel era de R\$ 84,55, já em 2013 esse valor estava em R\$ 105,65, isso sem falarmos dos valores cobrados sobre as motocicletas que tiveram aumento estratosférico. (fonte <https://economia.uol.com.br/ultnot/infomoney/2008/01/23/ult4040u9483.jhtm>)

Somente em 2017 foi anunciada uma redução de 35% do valor do seguro, isso em meio a uma onda de denúncias, processos e solicitações em diversas áreas para esclarecimentos sobre os valores geridos pela promovida. Em contraponto o valor do prémio continua congelado desde 2007 por uma lei anacrônica e nitidamente imposta através de um forte lobby que envergonha qualquer cidadão de bem.

Em julgamento de **recurso repetitivo**, que serve de orientação para todos os tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que as indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, **quando não pagas na data certa, devem ser corrigidas monetariamente desde o evento danoso** — como, aliás, já estava definido na jurisprudência do STJ.

### **Súmula 580, STJ**

**A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974,**



*Daniel Farias Porto  
Advocacia*

**redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.**

O caso discutiu a polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

Assim, seguindo o entendimento da Corte Superior, RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.620 - SC (2014/0245497-6), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, definiu como tese para efeito de recurso repetitivo (tema 898) que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194, redação dada pela Lei 11.482, opera-se desde a data do evento danoso”.

A busca do promovente por seu direito é assunto muitas vezes mal visto, gera opiniões diversas, como se fosse uma atitude oportunista buscar na justiça a real aferição da sua invalidez, mesmo existindo uma enorme gama de processos julgados procedentes. **A demanda dos processos de DPVAT têm as seguintes características:**

1. O promovente assume com o seu patrono um “**contrato de êxito**” onde o advogado só entra com a demanda se vislumbrar a real possibilidade de ser reconhecido o direito, caso contrário trabalhará “de graça” na esperança de um milagre jurídico. Isso afasta a tese de aventura jurídica, pois somente com a perícia médica judicial, podemos ter noção da invalidez do promovente. Isso não seria necessário se a promovida avaliasse de forma eficaz na esfera administrativa a lesão do promovente;

2. As milhares de ações julgadas procedentes referentes ao seguro DPVAT, jogam por terra também a tese de aventura jurídica, oportunismo ou má fé de quem pleiteia a diferença desse seguro;

3. Todos os fatores que geram esta demanda desfavorecem o promovente, que na esmagadora maioria das vezes é **pobre**, pouco instruído, e vai entrar numa demanda onde vai



## *Daniel Farias Porto* *Advocacia*

novamente passar por uma perícia, que o fará perder um dia de trabalho e esperar ser reconhecido um direito que nunca pagará os dissabores que sofreu ou sofre, mesmo sabendo que os valores são restritos ao prêmio do seguro, é claro;

4. A seguradora Lider gasta milhões com a manutenção dessas ações em todo o Brasil. Desde as custas processuais, até com os contratos com os escritórios de advocacia que a representam. Indagamos se não seria mais eficaz e barato avaliar o acidentado ao ponto de pagar-lhe o valor devido, ao invés de pagar o perito judicial, o assistente, o escritório de advocacia, as custas processuais?

Para finalizar Excelência, ressaltamos que o ponto crucial desta demanda é a  
**PERÍCIA.**

**A falta de familiaridade do perito designado, com a tabela da lei 6.194/74** pode acarretar confusão na hora da perícia, tendo a mesma, **função diferente da “perícia previdenciária”**. Diante das peculiaridades que essa avaliação pericial exige, rogamos ao douto julgador que o perito seja advertido a ser criterioso. Que efetivamente avalie o periciando, “olhando” o(s) membro(s) afetado (s) e a documentação constante nos autos, e não perguntando ao periciando **quanto recebeu administrativamente**, pois a avaliação deve ser pertinente a graduação da lesão e não ao valor já recebido. Fazemos com a máxima vênia essa observação, justamente para deixar, desde já, a ênfase necessária para essa questão.

### **DOS PEDIDOS**

#### **Diante do Exposto Requer:**

I - Que não seja designada audiência de conciliação, em respeito às exigências do artigo 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a imperiosa necessidade da produção de prova pericial;

Av. Santos Dumont, nº 304, Sala 402, Fortaleza/Ce  
Tel (85) 3047.8110 / OI (85) 989334070 / TIM (85) 99713441  
danielfportoadvogado@gmail.com



*Daniel Farias Porto  
Advocacia*

II - A concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

III – A citação eletrônica da PROMOVIDA, ou, caso não seja possível, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta, **como também a imprescindível apresentação do processo administrativo que resultou em pagamento parcial do valor devido pela Requerida;**

IV - **Que seja julgada procedente a ação para condenar a Promovida a pagar ao Promovente a diferença entre o valor já recebido a menor em processo administrativo e o apurado em produção de prova pericial (desde já requerida) a ser realizada em juízo, incidindo correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), juros de mora no percentual de 1% da data da citação (Súmula 426, STJ) e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação;**

V- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, tudo desde logo requerido, **em especial a perícia médica onde serão analisadas e quantificadas as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, aplicando assim a Tabela da Lei 6.194/74**, seguindo desde já os quesitos a serem respondidos pelo médico designado por este MM. Juízo:

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?
2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?



*Daniel Farias Porto*  
*Advocacia*

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.
4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.
5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.
6. De acordo com a tabela anexa da Lei11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

VI - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam feitas única e exclusivamente ao **DR. DANIEL FARIA PORTO, OAB/CE 20.334**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor apenas estimado de **7.137,50 (sete mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)** para a invalidez total do membro.

Pede e Espera Deferimento,  
Fortaleza/CE, 01 de abril de 2020

**DANIEL FARIA PORTO**  
**OAB/CE 20.334**

**ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS**  
**OAB/CE 21.113**